



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Porto Nacional

PROCESSO Nº: 0008947-65.2014.827.2737
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO AIRES NETO PEDRO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Tocantins, devidamente qualificado, ingressou com uma **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**, em face de **Pedro de Oliveira Neto e Raimundo Aires Neto**.

Narra o ilustre *parquet*, em síntese, que no período compreendido entre os anos de 2007 e 2008, Raimundo Aires Neto, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional em 2007, e Pedro de Oliveira Neto, presidente da Câmara em 2008, dolosamente, apropriaram-se de dinheiro descontado do salário dos servidores e vereadores da Câmara Municipal.

Assevera que foi firmado convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à concessão de empréstimos aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Porto Nacional com adimplemento mediante consignação em folha de pagamento, contudo, os requeridos deixaram de passar à CEF os valores referentes a agosto e dezembro de 2007 e janeiro a agosto de 2008.

Expôs o direito e requereu o reconhecimento da prática de improbidade administrativa feita pelo requerido, e sua condenação nas sanções prevista no artigo 12, III da Lei nº. 8.429/92.

Juntou documentos.

Realizadas as notificações dos requeridos, estes deixaram de apresentar resposta escrita (evento 01, INI43).

A inicial de improbidade administrativa foi recebida e determinada a citação dos requeridos (evento 01, INI44).

Devidamente citado, o requerido, Sr. Raimundo Aires Neto, apresentou a sua defesa escrita (evento 01, INI46 e INI47) arguindo a preliminar de carência de ação, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que houve divergência entre os valores exigidos pela caixa e os valores que os vereadores entendiam devidas e por tal motivo foi suspenso o repasse a CEF e que não houve nenhuma apropriação pelo requerido, bem como não causou nenhum dano ao erário.

Expôs o direito e requereu o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência dos pedidos.

Em decisão proferida (evento 01, INI48) foi decretada a revelia dos requeridos, uma vez que Pedro de Oliveira Neto não apresentou defesa e o requerido Raimundo Aires Neto apresentou defesa intempestiva.

Declinada a competência do feito para este juízo (evento 01, INI50).

O Ministério Público Estadual pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento 12).

Os requeridos pugnaram pela oitiva das testemunhas (eventos 34 e 37), contudo, desistiram da oitiva (eventos 53 e 55), sendo cancela a audiência de instrução já designada (evento 56).

Alegações finais pelas partes (eventos 65, 70 e 71).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475f742df**

Os autos me vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação apresentada pelo requerido é intempestiva, deixo de apreciar as preliminares arguidas e adentro ao exame do mérito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao tema de combate à corrupção em todas as suas formas de manifestação, a Carta Magna foi exemplar, uma vez que no seu art. 37 traz em seu caput, a Moralidade, o que reflete a preocupação do constituinte e da comunidade com a probidade, a ética e a honestidade na Administração Pública.

Assim, e com o objetivo de dar concreção, foi editada a Lei nº. 8.429/92, a qual define os sujeitos ativos e passivos do ato de improbidade (art. 1º a art. 3º), os atos de improbidade (art. 9º a 11) e as sanções cabíveis (art. 12).

Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior o ato de improbidade administrativo é *todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11)* [1].

Pois bem, no caso dos autos o Ministério Público imputa ao requerido a infração tipificada no art. 10, incisos II, e art. 11 ambos da Lei nº. 8.429/92, que dispõe:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

Em síntese, o caso em tela, exige que seja definido que o requerido, dolosamente, tenha se apropriado dolosamente dos valores que seriam repassados à Caixa Econômica Federal - CEF a título de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores e dos vereadores, quando estava ocupavam cargo de Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional.

Conforme denota-se na documentação colacionada nos autos, que foi realizado convênio para consignação em folha de pagamento de empréstimos (evento 01, INI2), bem como consta nos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (evento 01, INI8 e INI9) que informa que foram efetuados os descontos na folha de pagamento dos servidores, contudo, não houve repasse à CAIXA, sendo que Raimundo Aires Neto não repassou o valor de R\$ 36.035,08 (trinta e seis mil e trinta e cinco reais e oito centavos) e o requerido Pedro de Oliveira Neto deixou de repassar o valor de R\$ 82.446,10 (oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

Destaco ainda que os requeridos confessaram que deixaram de repassar os valores para Caixa Econômica Federal sob o argumento de dificuldades financeiras e que haviam débitos com o INSS que deveriam ser inicialmente pagos, portanto, faltando dinheiro a ser repassado para CEF (evento 01, INI2 e INI3).

Ressalto que foi firmado convênio para desconto em folha de pagamentos dos empréstimos realizados pelos servidores e vereadores da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional/TO, o que deveria ser obedecido pelos requeridos, que sendo descontado o valor deveria ser repassado diretamente a CEF, não sendo apropriados pelos menos para utilização dos fins diversos, caracterizando ato de improbidade administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475f742df**

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EX-PREFEITO E SECRETÁRIO DE FINANÇAS MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE PLANURA - **CONVÊNIO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DOS VALORES NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ATRASO NOS REPASSES - VERBA UTILIZADA PARA FINS DIVERSOS** - DISPONIBILIDADE EM CAIXA - INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES EM CADASTROS RESTRITIVOS - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - **DANO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LEI FEDERAL N.º 8.429/92 - CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. 1. Incontroverso o fato de que o ex-Prefeito e o ex-Secretário Municipal de Finanças de Planura foram responsáveis pelo atraso injustificado no repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores municipais, a título de empréstimo consignado, com a consequente cobrança de correção monetária e juros de mora do ente municipal, resta evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa causadora de prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, a fixação das sanções deve observar a extensão da lesão causada e revestir-se do caráter pedagógico e punitivo, donde impositiva a reforma parcial da sentença em relação às penalidades fixadas em desconformidade com aqueles parâmetros. (TJMG - Apelação Cív. 1.0271.11.005379-7/005, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019)

Pois bem, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário é necessária a presença dos seguintes requisitos essenciais: **a)** a lesão ao erário, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento e etc.; **b)** conduta dolosa ou culposa do agente e; **c)**nexo de causalidade entre a lesão e a conduta do agente.

Em relação ao primeiro requisito essencial, lesão ao erário, de fato ocorreu, pois os requeridos se apropriaram dos valores para utilização de fins diversos que não seja o repasse a CEF.

Em relação a conduta dolosa ou culposa dos agentes, esta ficou demonstrada pois os mesmos afirmaram que apropriaram do dinheiro que seria repassado à Caixa para pagamento de outras dívidas (evento 01, INI2 e INI3), portanto caracterizando a sua conduta dolosa (*animus* de agir).

Leciona Maria Sylvia Zanella quanto a conduta do agente:

'No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. **Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública**' (Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002) à página 689.

Assim, quanto ao terceiro requisito, também caracterizando já que a conduta do agente não repassar valores a instituição financeira, se apropriando dos mesmos para outros fins.

Portanto, o pedido inicial merece acolhida, ante a comprovação dos atos praticados pelo requerido.

III - DO DISPOSITIVO

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais**, pelo que **CONDENO** o requerido **RAIMUNDO AIRES NETO e PEDRO DE OLIVEIRA NETO**, pelos atos de improbidade administrativa descritos nos art. 10, da Lei nº. 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da citada Lei, quais sejam:



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475f742df**

- a. Ressarcimento integral, do dano causado ao erário, qual seja, Raimundo Aires Neto no valor de R\$ 36.035,08 (trinta e seis mil e trinta e cinco reais e oito centavos) e o requerido Pedro de Oliveira Neto no valor de R\$ 82.446,10 (oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), em virtude do não repasse à Caixa Econômica Federal, devidamente acrescido de juros e correção monetária, desde a data do fato;
- b. Suspensão dos direitos políticos do requerido por 07 (sete) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão;
- c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão;
- d. Pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor não repassa a instituição financeira.

Condene os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema.

Adriano Gomes de Melo Oliveira
Juiz de Direito

[1] JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª Edição. Editora Juspodvim. p. 616-617



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1475f742df**